



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2017

Às quinze horas (horário de Brasília) do dia 06 de outubro de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.016002/2016-34, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 20/2017**.

REFERENTE: ITENS 01 E 79

RECORRENTE: CNPJ: 05.604.570/0001-04 - MERCANTIL KAYO LTDA - EPP

RECORRIDA: CNPJ: 63.505.812/0001-09 - ROBEVALDO ALVES LIMA - ME

Data limite para registro de recurso: 02/10/2017.

Data limite para registro de contra-razão: 05/10/2017.

Data limite para registro de decisão: 13/10/2017.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante MERCANTIL KAYO LTDA - EPP, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 20/2017, cujo objeto do certame é o Registro de Preços para aquisição de material de consumo (expediente) e papelaria para Almojarifado da UFPI e demais campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:01 horas do dia 14 de agosto de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.006391/2017-71 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 20/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Após encerramento da Sessão Pública às 16:44 horas do dia 27 de setembro de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Solicitar a desabilitação por não apresentar os índices de liquidez estabelecidos no item 9.6.3 do Edital os índices apresentados foram os de 2015 e não o de 2016, conforme estalece o referido Edital. Salientamos que o balanço anteriormente apresentado foi de 2015 e não de 2016 anexo no dia 25/09 as 11:08.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

RAZÃO DO RECURSO

A Universidade Federal do Piauí
Pro-Reitoria de Administração
Coordenadoria Permanente de Licitação

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão promovido pela UFPI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 20/2017.

A Empresa Mercantil Kayo LTDA EPP, CNPJ 05.604.547/0001-04 sediada a Rua Dr. Julio Lima n 948, Centro Crateús/CE, pessoa jurídica, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666 / 93,, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que julgou habilitada a licitante ROBERVANIO ALVES LIMA ME LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, o Sr. Pregoeiro julgou como habilitada a empresa ROBERVANIO ALVES LIMAME LTDA, ao arremate das normas editalícias

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação que:

9.6- Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF no nível da qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

9.6.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

A referida solicitação de índice de liquidez respeita o Acórdão n.º 354/2016- TCU-Plenário



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto a seguir:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Em consulta realizada no SICAF a empresa que apresentou o menor lance não esta cadastrada no nível de qualificação econômica-financeira, devendo a mesma apresentar o que é estabelecido o item 9.6 e respectivamente o item 9.6.3 acima mencionado.

No entanto a empresa Robervaldo Alves de Lima, apresentou o índice de liquidez do ano de 2015 referente ao livro n.º 08 e não o de 2016 referente ao livro 09, conforme documentação anexada ao pregão, assim o índice apresentado perdeu a validade em abril de 2016 conforme estabelece o art. 1078, inc. I do Código Civil- Lei 10.406/02 não atendendo o que se estabelece o Edital do Pregão.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ROBERVALDO ALVES LIMA-ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos

P. Deferimento

Enioeldo Fernandes Farias

CPF n.º 851.820.603-00

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pro reitor de Administração

Coordenadoria de licitação.

Ilmo. Sr (a). Pregoeira.

Robervaldo Alves Lima – Me, empresa comercial cadastrada com CNPJ sob o número 63505812/0001-09 situada a Quadra 64 Casa 03 no Parque Piauí respeitosamente apresentar as contras razões para o pleito da Empresa Mercantil Kayo LTDA EPP.

Aos fatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

A empresa solicitante pede que sejamos inabilitados, em razão de termos apresentados índices referentes ao ano passado.

Contra Razão.

Conforme o edital, temos:

9.2 - O Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico financeira e habilitação técnica conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

O nobre concorrente deve saber que quando a empresa renova o balanço anual o sistema se encarrega de calcular os índices, portanto, se o pregoeiro precisar de mais informações sobre qualificação financeira basta acessar o SICAF, que de nossa empresa esta cadastrada desde 2003 e atualizada.

Conforme o item 9.3 do edital:

Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes:

Conforme paragrafo acima, podemos observar que a obrigatoriedade de apresentar os índices seria apenas se não fossemos cadastrado no SICAF. Os nossos índices que constam no cadastro são: SG: 7.66; LG: 6.65; LC: 6,65. Dessa forma, nossa empresa está apta a fornecer o material arrematado no pregão 20/2017.

Portanto Sr. Pregoeiro solicito que seja confirmado nossa empresa Vencedora.

Pede e Espera deferimento

Robervaldo Alves Lima
CPF: 097.384.953-34
Proprietário.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Considerando que o pregão eletrônico nº 20/2017 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados, sendo que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

que lhes são correlatos.

O objeto da licitação é o **Registro de Preços para aquisição de material de consumo (expediente) e papelaria para Almoxarifado da UFPI e demais campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Ratificado o objeto da licitação, quanto a alegação de que o recorrido deveria ter apresentado balanço patrimonial de 2016 pelo fato de não está cadastrado no nível de qualificação econômico-financeira, discorre-se o seguinte:

1. A habilitação da empresa ROBEVALDO ALVES LIMA – ME se deu no dia 26 de setembro de 2016 e nesse dia o Sicaf que foi emitido pelo sistema (fls. 326) apresentava o nível VI (qualificação econômico-financeira) com validade até 31/05/2018, cujos índices calculados foram SG= 7.66, LG= 6.65 e LC= 6.65. Nesse caso, esta Comissão não solicitou documentos complementares da empresa recorrida, tendo em vista que o nível VI estava atualizado e os índices estão todos acima de 1.

2. Aduzimos que não raro os licitantes encaminham junto com suas propostas certidões e documentos desatualizados que não estão sendo solicitados pela comissão, mas isso não é motivo para inabilitá-los.

3. Esta comissão verificou todos os anexos da empresa recorrida enviados nos dias 15/08/2017 e 25/09/2017 e o único balanço patrimonial que foi encontrado foi o de 2016 (fls. 335 e 336). Nesse caso, mesmo que tivesse necessidade da apresentação do citado documento, a empresa recorrida teria cumprindo sua obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação da empresa recorrida foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante MERCANTIL KAYO LTDA - EPP quanto as alegações no recurso dos itens 01 e 79, mantendo a empresa ROBEVALDO ALVES LIMA - ME como a vencedora do referido item.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Teresina-PI, 06 de outubro de 2017.

Hellany Alves Ferreira
Presidente da CPL/UFPI em exercício
Siape: 2180963